



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Queimados Protes 0101172-11.2026.5.01.0037

REQUERENTE: SAVIO DIEGO FILGUEIRA DE FREITAS

DARLAN FREIRE CASTRO

LUIZ OLIVEIRA SOULUE

JOSÉ CARLOS DE MOURA DOMINGUES

WILTON FERREIRA BARRETO

REQUERIDO: FEDERAÇÃO NACIONAL OS ESTIVADORES.

JOSÉ ADILSON PEREIRA

MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória de urgência proposta por **SÁVIO DIEGO FILGUEIRA DE FREITAS, DARLAN FREIRE CASTRO, LUIZ OLIVEIRA SOULUE, JOSÉ CARLOS DE MOURA DOMINGUES e WILTON FERREIRA BARRETO** em face de Federação Nacional dos Estivadores, José Adilson Pereira e Marco Antônio Oliveira de Araújo.

Os requerentes sustentam a existência de vícios no processo eleitoral destinado à escolha da Diretoria e demais órgãos da Federação ré para o mandato do quadriênio 2026/2030, cuja eleição está designada para o dia 26/08/2026, nas dependências do Hotel Windsor Guanabara, no Rio de Janeiro/RJ.

Afirmam que, após a publicação do edital de convocação das eleições em 23/07/2026 (id 6aba9c0), que fixou o prazo de 15 dias para o registro de chapas até

07/08/2026, a atual gestão realizou reunião extraordinária do Conselho de Representantes nos dias 30 e 31/07/2026 (id abbc614), promovendo alteração casuística nos critérios de apuração da adimplência dos sindicatos filiados.

Alegam que a ata dessa reunião extraordinária somente foi disponibilizada aos filiados após o término do prazo para registro de chapas, viabilizando o registro de chapa única encabeçada pelos atuais mandatários (id 17e1a94 e id 8007bd7) e impedindo a formação de chapas concorrentes.

Aduzem, ainda, que apresentaram impugnação administrativa tempestiva perante a Federação (id 9d22925), porém a comissão organizadora e a presidência convocaram deliberação sobre as impugnações para a própria manhã do pleito, no mesmo local e horário da eleição (id 98046d2 e id 26446f3), o que inviabiliza o contraditório e o controle prévio de legitimidade do colégio eleitoral.

Por tais razões, postulam a concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do processo eleitoral e da votação designada para o dia 26/08/2026, até o julgamento final da demanda.

Os autores ratificaram os pedidos e comprovaram a regularidade do endereço da primeira ré na Comarca do Rio de Janeiro/RJ (id af06849, id d2f37de e id ecf55b8).

Vieram os autos conclusos no Plantão Judiciário para apreciação do pedido de tutela de urgência.

DECIDO.

A atuação jurisdicional neste momento fundamenta-se no artigo 1º, alínea "d", e § 1º do Ato Conjunto nº 02/2024 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que estabelece:

"Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

c) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

d) medida cautelar que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§ 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame."

No caso em análise, trata-se de medida cautelar e de urgência destinada a obstar a realização de pleito eleitoral designado para as 08h do dia 26/08/2026, evidenciando que a postergação da análise para o expediente regular acarretaria risco de dano de difícil reparação e perecimento de direito. Ademais, verifica-se que a pretensão não constitui reiteração de pedido já examinado, nem reexame ou reconsideração, enquadrando-se com precisão nas hipóteses autorizadas para atuação em regime de Plantão Judiciário.

A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

A probabilidade do direito decorre da prova documental acostada aos autos. Verifica-se que o edital de convocação para o Congresso Ordinário Eleitoral foi publicado em 23/07/2026 (id 6aba9c0), abrindo o prazo de 15 dias para o registro de chapas perante a secretaria da entidade.

Ocorre que, nos dias 30 e 31/07/2026, isto é, já no curso do prazo para inscrição de candidatos, foi realizada Reunião Extraordinária do Conselho de Representantes em Vitória/ES (id abbc614), com a finalidade de deliberar sobre a condição de adimplência dos sindicatos filiados, dispensando a exigência ordinária de quitação financeira para habilitação ao voto e à elegibilidade.

A modificação das condições de elegibilidade e do próprio colégio eleitoral após a publicação do edital e com o procedimento eleitoral já instaurado afronta o princípio da

segurança jurídica, a estabilidade das normas eleitorais e a boa-fé objetiva (artigo 187 do Código Civil). As regras vigentes no momento da abertura do processo vinculam a entidade e todos os participantes, vedando alterações casuísticas destinadas a influir na composição das candidaturas.

Soma-se a isso o fato de que a ata da aludida reunião extraordinária não teve publicidade prévia adequada, sendo formalizada e disponibilizada apenas após expirado o prazo de registro de candidaturas em 07/08/2026, circunstância que culminou no registro de chapa única composta pela atual gestão (id 17e1a94).

Resta demonstrada, ainda, grave fragilidade procedimental na condução das impugnações administrativas apresentadas pelos autores (id 9d22925). Conforme editais e circulares emitidos pela primeira ré (id 98046d2 e id 26446f3), a apreciação dessas impugnações foi pautada para as 08h do próprio dia 26/08/2026, exatamente no mesmo local e dia em que se realizará a votação.

A postergação do julgamento das impugnações que versam sobre a higidez do colégio eleitoral e das condições de elegibilidade para os momentos que antecedem a abertura das urnas esvazia o exercício do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição da República), gerando surpresa processual e impossibilitando aos filiados o conhecimento fundamentado das decisões e a eventual busca de tutela judicial tempestiva.

O perigo de dano é evidente e decorre da iminência da realização do pleito no dia 26/08/2026, a partir das 08h, no Hotel Windsor Guanabara, no Rio de Janeiro/RJ. A realização da votação sob fundadas controvérsias fáticas e estatutárias ensejará a consolidação de diretoria sem respaldo legítimo inequívoco, criando risco concreto de atos de gestão nulos e prejuízos de difícil reparação à representação da categoria e ao patrimônio da entidade.

A medida pretendida possui caráter preventivo, restabelece a ordem procedimental e é plenamente reversível, não acarretando perecimento de direito ou prejuízo definitivo aos requeridos, que poderão renovar os atos eleitorais sob estrita observância das normas estatutárias e garantias constitucionais.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para suspender a realização da eleição.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado por **SÁVIO DIEGO FILGUEIRA DE FREITAS, DARLAN FREIRE CASTRO, LUIZ OLIVEIRA SOULUE, JOSÉ CARLOS DE MOURA DOMINGUES e WILTON FERREIRA BARRETO** em face de **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES, JOSÉ ADILSON PEREIRA e MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ARAÚJO**, para:

a) Determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO ELEITORAL** da Federação Nacional dos Estivadores referente ao quadriênio 2026/2030, em especial a realização do Congresso Ordinário Eleitoral e da votação designada para o dia 26/08/2026, no Hotel Windsor Guanabara (Avenida Presidente Vargas, nº 392, Centro, Rio de Janeiro/RJ), bem como de qualquer ato correlato de coleta de votos, apuração, proclamação de resultado ou posse de chapa, até ulterior deliberação deste Juízo;

b) Fixar multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 537 do CPC, a incidir a partir da ciência desta decisão, em caso de descumprimento de qualquer dos comandos acima determinados, a ser suportada solidariamente pela Federação ré e pelos réus pessoas físicas, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal cabível.

Determino a remessa imediata e em regime de plantão desta decisão, **PARA A QUAL DOU FORÇA DE MANDADO**, para o Oficial de Justiça de Plantão, o qual deverá ser cumprido nos seguintes endereços:

1. No local de realização do evento: Hotel Windsor Guanabara, situado na Avenida Presidente Vargas, nº 392, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-000;

2. Na sede da ré Federação Nacional dos Estivadores: Rua Teixeira Júnior, nº 415, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20921-405;

3. Diretamente aos réus pessoas físicas José Adilson Pereira e Marco Antônio Oliveira de Araújo, caso encontrados nos locais supracitados.

Autorizo expressamente o Oficial de Justiça a se valer de todas as prerrogativas legais para a garantia do fiel e imediato cumprimento desta ordem judicial, inclusive intimação dos membros da mesa receptora, apuradora ou da comissão organizadora que se encontrarem presentes no local.

Intimem-se os patronos da parte autora via sistema PJe com urgência.

Notifiquem-se os réus para ciência da presente decisão e para que apresentem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com absoluta urgência.

ADRIANA MARIA CÂMARA DE OLIVEIRA

Juíza titular da Vara do Trabalho de Queimados – Plantão Judicial

Queimados, 25 de agosto de 2026.